autuado em 30/08/2005 00:00:00.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0438/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0438/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

"REVOGA A LEI 10.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E RE-ESTABELECE AS LEIS N.s 9.670 DE 29/12/83, 10.861 DE 28/12/89 E 11.051 DE 28/08/91, BEM COMO RESTABELECE OS VALORES DEFINIDOS NO DECRETO 42.396 DE 17/09/02 A-TUALIZADOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 17:10:46
00000019282-10

ARQUIVADO EM 05/01/2005

VIVIANE FERREIRA

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 438 de 03
Adelina Cordeiro Dias. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
07 AGO 2003
AS COMISSÕES DE:
Constituição Justiça
Administração Pública
Transito Transp. Atividade Econ.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0438/2003

PROJETO DE LEI Nº

Revoga a Lei 13.477 de 30 de dezembro de 2002 e reestabelece as Leis nºs 9.670 de 29/12/83, 10.821 de 28/12/89 e 11.051 de 28/08/91 bem como reestabelece os valores definidos no Decreto 42.396 de 17/09/02 atualizados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei 13.477 de 30 de dezembro de 2002 que instituiu a **Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE**

Art. 2º Fica reestabelecida a partir do exercício financeiro de 2003 a **Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento – TLIF** e assim, as leis de nºs 9.670 de 29 de dezembro de 1983, 10.821 de 28 de dezembro de 1989 e 11.051 de 28 de agosto de 1991 bem como as disposições pertinentes estabelecidas no Decreto 42.396 de 17/09/02 em especial o Artº 219 e Tabelas IX e X que deverão ser atualizados na forma do disposto no Artº. 2º e seu parágrafo único da Lei 13.105 de 29/12/2000.

Art. 3º Os valores pagos à título de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos prevista na Lei 13.477 de 30/12/2002 serão compensados do pagamento da **Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento – TLIF**, reestabelecida no Artº 2º anterior, do ano fiscal de 2003 e em havendo saldo do exercício de 2004 e assim sucessivamente.

Art. 4º Ficam cancelados todos os carnês emitidos relativos à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos bem como a obrigatoriedade de seu pagamento.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 30 dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir dessa mesma data revogando-se todas as disposições em contrário principalmente a Lei 13.477 de 30/12/2002.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador

CMSP - ATM - 04-Jul-2003-13:09-000408

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do vereador.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
07 02/09/03 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 438 de 03
Adelina Cicote Vas. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A **Taxa de Fiscalização de Estabelecimento TFE**, também conhecida **TAXA DO COMÉRCIO,** substituiu a **Taxa Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento – TLIF** mudando a forma e os valores cobrados. A antiga **TLIF** era uma taxa que cobrava com relação ao número de funcionários que o estabelecimento possuía. É de conhecimento público que grande parte da atividade econômica paulistana é composta por microempresas (a chamada **ME**) e não tem nenhum empregado sendo dirigido por seu titular. Assim essas microempresas eram isentas de tal taxa. E os valores, por funcionário, embora onerassem a empresa, eram suportáveis e mantinham a justiça tributária, apesar de ser uma taxa questionável já que o comerciante paga para ser fiscalizado e uma grande parte não recebe qualquer benefício em contrapartida na forma do Código Brasileiro Tributário.

Ao substituir a TLIF pela TFE, a Prefeitura mudou a forma e os requisitos para cobrar uma nova taxa incidente sobre todo estabelecimento público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, de atividades permanentes ou temporárias, habitual ou eventual. Com essas alterações, praticamente todas as atividades comerciais, industriais, agropecuária, de serviços, entidades, associações ou sociedades civis, desportivas, culturais ou religiosas inclusive profissionais liberais , vão pagar a TFE.

Ao não distinguir a capacidade de receita e ao não relacionar a cobrança dessa Taxa ao número de funcionários, o Executivo criou nova carga tributária, motivando uma **INJUSTIÇA TRIBUTÁRIA** já que, por exemplo, uma padaria da periferia ou pequeno comércio, com receitas menores, pagarão o mesmo valor que uma padaria nos Jardins com uma receita teoricamente maior e assim por diante.

A própria prefeita de São Paulo, Marta Suplicy, em entrevista publicada pela Imprensa no dia 4 de Julho de 2003 admite essas distorções da lei.

Não podemos aceitar que essa injustiça seja corrigida somente no ano que vem (2004), motivo pelo qual pretende este Projeto de Lei que seja revogada a Lei nº 13.477 de 30 de Dezembro de 2002 e reestabelecer para este ano a TLIF introduzida pelas Leis 9.670 de 20/12/83, 10.821 de 28/12/89 e 11.051 de 28/08/91 bem como os valores estabelecidos na Tabela IX e X do Decreto 42.396 de 17/09/02, atualizados em reais nos termos da Lei 13.105 de 29/12/00. Nesse espaço de tempo deve a Câmara Municipal em consonância com o Executivo promover novos estudos sobre a matéria.

Desta forma, e com fundamento no Artigo 145 da Constituição Federal, bem como no Artigo 13, Incisos I e III da Lei Orgânica do Município, apresentamos este projeto porque entendemos ser, nossa função de vereadores e vereadoras, corrigir falhas, sanar injustiças e promover leis que mantenham a ordem social e econômica do Município.

Neste sentido, conto com o apoio e voto à esta iniciativa, de todos os vereadores.

DALTON SILVANO
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do vereador.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-4138 de 2003 02.09.103 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 311/03, 227/00, 623/01, 696/02, ANDAMENTO
EM 01/09/03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
04 / 09 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/09/03 às 15:00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD 0233

Matéria PL 438/2003 ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Ao Nobre Vereador Celso Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de outubro de 03

Presidente

S E G U E ~~~ juntado 3 nesta data, 8 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 5 04 a 06

Em 03 / 12 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 04
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 438/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0438/2003

16 - PAR
16-1751/2003

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, que visa revogar a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, repristinando, a partir do exercício financeiro de 2003, as Leis nºs 9.670, de 29 de dezembro de 1983, 10.821, de 28 de dezembro de 1989 e 11.051, de 28 de agosto de 1991, bem como as disposições pertinentes estabelecidas no Decreto 42.396 de 17 de setembro de 2002.

Ainda segundo a propositura, os valores pagos a título de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos prevista na Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, serão compensados do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, do ano fiscal de 2003 e, em havendo saldo, do exercício de 2004 e assim sucessivamente.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, a instituição de taxa em razão do exercício do Poder de Polícia da Administração é matéria que se insere dentre os assuntos que podem ser classificados como de predominante interesse local e, portanto, de competência do Município, e cuja iniciativa legislativa compete tanto ao Prefeito como a qualquer membro da Câmara Municipal, nos termos do *caput* do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

> *"A fiscalização é o outro meio de atuação do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo. Essa fiscalização restringe-se à verificação da normalidade do uso do bem ou do*

17 - RELCOM
17-1583/2003

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÓD. 0561
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 25 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 438/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

exercício da atividade policiada, em face das normas legais e regulamentares que os regem. Deparando irregularidade, ou ilegalidade reprimível pela Administração, o órgão fiscalizador deverá advertir verbalmente o infrator, ou lavrar desde logo o autor de infração, cominando-lhe a penalidade cabível, sempre com oportunidade de defesa no processo administrativo correspondente, sob pena de nulidade da sanção." (*in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, pág. 347).

E prossegue, ao comentar especificamente sobre o Poder de Polícia das atividades urbanas em geral:

"Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (pág. 371).

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 06 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 438/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 12.120

Câmara Municipal de São Paulo

Por outro lado, muito embora a regra seja no sentido de que a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a sua vigência (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), tal dispositivo admite exceção, desde que expressa.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.12.03

VER. CELSO JATENE
RELATOR

pl0438-03

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 09 / 12 / 03

página 72 coluna 3 e 4

conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 12 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 12 / 03 às 18:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador William Woo digo, Roberto Trípoli.

Para Relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

18 / 03 / 2004

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 05 .

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n / e folha de informação sob nº 04 / 05 / 2005

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.027

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 07

do processo nº 01-438/2003 05/01/2005 (a)

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 07 (sete) fls.

Arquivado em 05 / jan. / 2005

O Func.º

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 8.9.10 e folha de informação sob nº 11 30/09/2015

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DEFERIDO

★ 24 FEV 2005 ★

PRESIDENTE

Folha N.o 08 do proc fls. 12
N o 01-438 de 2003
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:
- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:
- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:
- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:
- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;

25 FEV 2005

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha N.o 09 do proc. fls. 13
N.o 01-438 de 2003
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- **Ricardo Montoro:**

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- **William Woo:**

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-438 de 2003 30/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA 000.0NNT00

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 11

do processo nº 01-438 / 2003 30/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

Viviane Fº Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de... Adm. Pública
07 / 4 / 05
ÂNGELA BORLAN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 08 / 04 / 05 às 15:40h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.129

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Joao Antonio

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 13/10/2005

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
O presente foi juntado nesta data e encaminhado à Coordenação, rubricado sob folha nº - 12 -
03/06/05
Heio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do
Processo 438/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0377/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0438/2003.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre **Vereador Dalton Silvano,** o presente projeto objetiva revogar a Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2.002 e restabelecer as Leis nºs 9.670, de 29 de dezembro de 1983; 10.821, de 28 de dezembro de 1989 e 11.051, de 28 de agosto de 1991, bem como restabelecer os valores definidos no Decreto 42.396, de 17 de setembro de 2.002, atualizados.

Essa Comissão de Administração Pública entende que o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça que declinou pela legalidade, deve prevalecer: "com efeito, a instituição de taxa em razão do exercício do Poder de Polícia da Administração é matéria que se insere dentre os assuntos que podem ser classificados como de predominante interesse local e, portanto, de competência do Município, e cuja iniciativa legislativa compete tanto ao Prefeito como a qualquer membro da Câmara Municipal, nos termos do caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município." "Assim deixemos que os vereadores rediscutem a matéria".

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01/06/05

João Antonio
Vereador

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

17 - RELCOM
17- 4021/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 06 / 05
página 163 coluna 1ª
Conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 06 / 06 / 05.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 06 / 06 / 05 às 18 h 30m.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Adolfo Quintas
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 07/06/05.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___, nesta data
Documento ___ e papel de informação
Rubricado ___ sob folha ___ nº 13.
Em 17/06/2005.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº -13- do
Processo nº 438/03.
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0583/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2003.

PSDB

De autoria da nobre Vereador Dalton Silvano (~~PMDB~~), o projeto objetiva restabelecer a partir do exercício financeiro de 2003, a Taxa de Fiscalização de Fiscalização Instalação e Funcionamento – TLIF, a qual foi normatizada e regulamentada pelas Lei nº 9.670 de 29 de dezembro de 1983: Lei nº 10.821 de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 11.051 de 28 de agosto de 1991, bem como o Decreto de 17/09/02 em especial o Art. 219 e Tabelas IX e X.

Esse restabelecimento ocorrerá com revogação da Lei nº 13.477 de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização – TFE.

Justifica o Autor que ao substituir a TLIF pela TFE, a Prefeitura mudou a forma e o requisito para cobrar uma nova taxa incidente sobre todo estabelecimento público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros de atividades permanentes ou temporárias, habitual ou eventual.

No aspecto econômico haverá algum prejuízo para a administração com uma diminuição de receita, mas irá corrigir injustiça tributária pois a base de cálculo para determinar o valor da taxa TFE é por atividade não levando em conta nenhum parâmetro (tamanho, nº de funcionários, localização,etc), sendo que a TLLIF tem como base de cálculo o nº de funcionários, que será tanto maior quanto maior nº de funcionários estivirem trabalhando registrado.

Favorável é o parecer sobre o projeto proposto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/06/05.

Relator

Presidente

17 - RELCOM
17- 5015/2005

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 06 / 2005
página 121 coluna 12
Conferido: EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.
Em 17 / 06 / 2005.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
20/06/05 às 8

RECEBIDO em 24/06/05
RF 27.172

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Police Neto
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22/06/05
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3°, artigo 63 da L.O.M.

Segue 1 juntado 1 ,nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 14/154
Em 01/10/05
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 19 do
Processo 42053
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno Consolidado, que sejam solicitadas junto à Secretaria Municipal de Finanças, informações a respeito do impacto financeiro-orçamentário a ser produzido pela conversão em lei do Projeto de Lei nº 0438, 2003, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "revoga a Lei n° 13.477 de 30 de dezembro de 2002 e restabelece as Leis nºs. 9.670 de 29/12/83, 10.821 de 28/12/89 e 11.051 de 28/08/91, bem como restabelece os valores definidos no Decreto nº 42.396 de 17/09/2002 atualizados, e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005

José Police Neto
Vereador "Netinho" - PSDB

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, n° 100, Sala 509, 5° andar, CEP 01319-900, São Paulo – SP Telefone (11) 6824-4405

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 154 do
Processo 438/03
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente
Encaminho-lhe para as devidas providências

William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno

Roberto Tripoli
Presidente

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

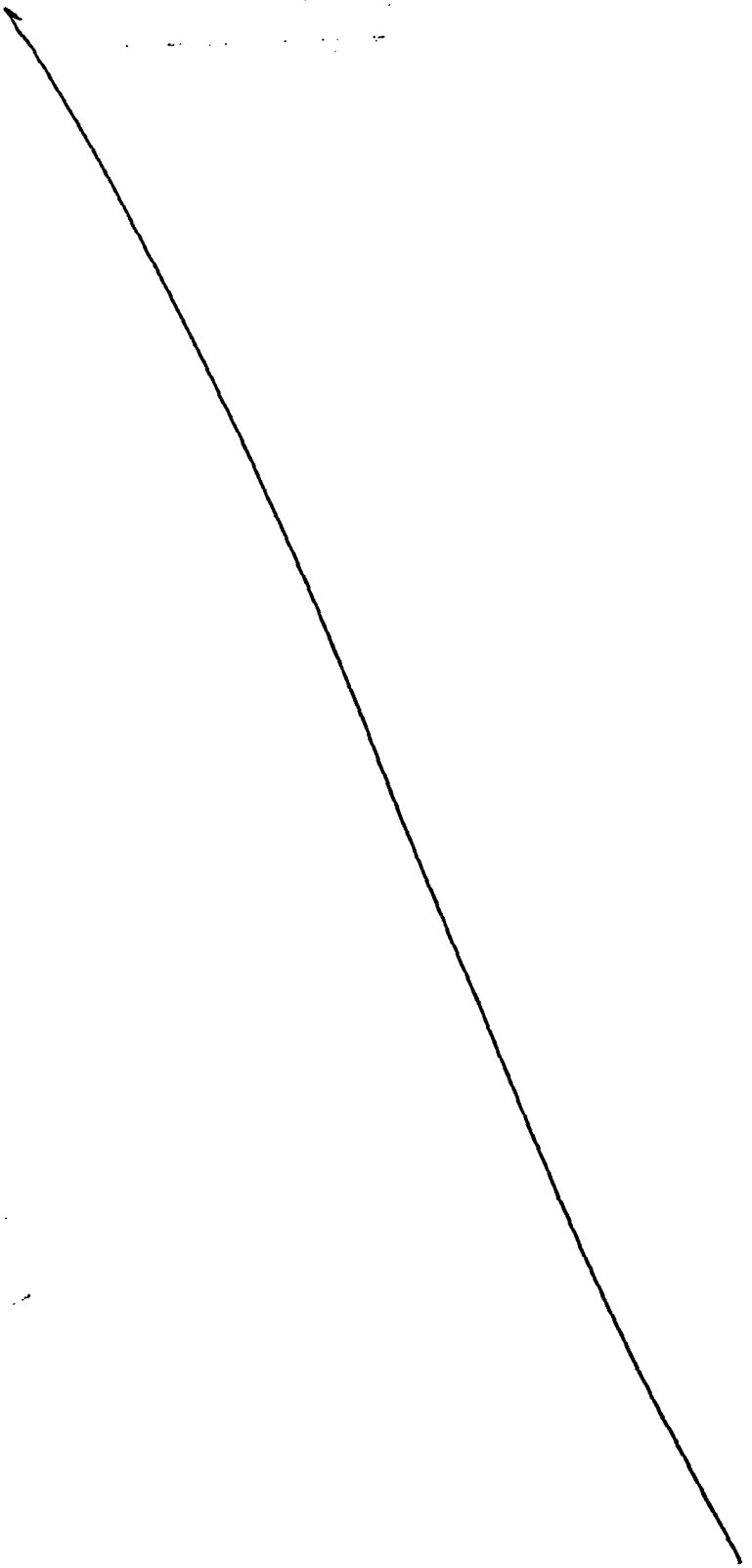

SEGUE ____, juntado ____, nesta data
documento ____ do papel de informação
rubricado ____ sob folha nº 10
Em 10/11/15

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 16 do
Processo 438/03
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CMSP
TID 627962

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de outubro de 2005.

SGP-15 25 - OF-SGP15
25- 0228/2005

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei 438/03 de autoria do Vereador Dalton Silvano que revoga a Lei 13.477 de 30 de dezembro de 2002 e restabelece as Lei n.ºs 9.670 de 29/12/83, Lei 10.821 de 28/12/89 e Lei 11.051 de 28/08/91 bem como restabelece os valores definidos no decreto 42.396 de 17/09/02 atualizados, e dá outras providências, e, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Roberto Tripoli
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 438/03 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Segue junto a nesta data documentos
e papel timbrado rubricado sob folha
nº 17.
Em: 21/11/05.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

olha nº 7 do
Gerado em 30/09/2015 01:00:00.
CMSP
TID 627962
Processo nº 438/03 fls. 25
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 228/05, de 26/10/05, solicitando ao Executivo informações sobre o PL 438/03, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Anexo: fotocópia do PL n° 438/03 e do despacho da comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
16 NOV 2005
RECEBIDO

Elena Carvalho Pinha
RF: 558.463-3.00
SGM/ATL

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de fevereiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 046/06-C
Ref.: Ofício SGP-15 nº 0228/2005
Processo nº 2005-0.286.275-7

15 - DOCREC
15- 0212/2006

09 FEV 2006
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Folha nº – 18 – do
Processo 438/03
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete, solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 438/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que revoga a Lei nº 13.477, de 30/12/02, e reestabelece as Leis nº 9.670, de 29/12/83, nº 10.821, de 28/12/89, e nº 11.051, de 28/08/91, bem como reestabelece os valores definidos no Decreto nº 42.396, de 17/09/02, atualizados.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças — SF, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 438-03

SGM - 002

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

À SGP-15
Em. 09/02/06

ÂNGELA GURDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 09/02/06
15:40

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 19 - do
Processo 4/98/03
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 18

de processo nº 2005-0.286.275-7 e 07/12/05 (a)

Marília Sant Anna Novaes
Inspetor Fiscal
Reg. 541.221.8

RM 7 Sr Diretor de Divisão

Segue quadro com as informações solicitadas baseadas em dados oficiais.

Arrecadação em Valores Nominais

Exercício	TLIF / TFE
2002	R$ 101.285.187,22
2003	R$ 99.781.527,49
2004	R$ 63.672.181,50

Fonte: Balanços Gerais da PMSP (elaborados pelo Departamento de Contadoria)

RM 7 em 07/12/2005

Marília Sant Anna Novaes
Inspetor Fiscal
RM 7

RMG - Sr. Diretor

Com nossas providências.

07/12/05

Wilson Batista Lorigados
Inspetor Fiscal - RM
R.F. 687.312-0

SEMPLA
08 DEZ 2005

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

RM AAT - Dra. Luciana
De ordem do Sr. Diretor, para os devidos fins.
RM 07 - 08/12/05

Vânia Gota
Assist. de Gest. de Cult. Públ.
RF: 740.446.8.00
RG: 33.805.420-0

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 20 - do fls. 30
Processo 438/03
Rosaura Aparecida Ferrariol
Reg. 10313

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 11

do Proc. 2005.0.186.275-7 em 08 / 12 / 05 (a) Ivanir C. da Silva Fernandes
Assistente Técnico I
RM G

SF AJ – Sr. Assessor ,

Retornamos com os dados disponíveis neste Departamento acerca dos valores arrecadados a título de TLIF no exercício de 2002 (R$ 101.285.187,22) e a título de TFE nos exercícios de 2003 (R$ 99.781.527,49) e 2004 (R$ 63.672.181,50), disponibilizados por RM7 às fls. 10, atendendo ao requerido às fls. 05 e 06.

08 de dezembro de 2005

Mário Apolaro Junior
Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias

/LS

ENTRADA HOJE
09 DEZ 2005
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA S.F.G.

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

S.G.M.-A.T.L.
14 DEZ 2005
RECEBIDO

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

SGM/ATL,
Senhora Assessora,
De ordem do Senhor Chefe,
devolvo-lhe com a informação
de RM-G, no anexo desta
folha.

SF.G/AJ em 13/12/05

ROBINSON SARTYAMA BARREIRINHAS
Assessor Técnico Oficial
Assessoria Jurídica - SFG

S.G.M.-A.T.L.
14 DEZ 2005
RECEBIDO

S.G.M.-SE
14 DEZ 2005
Recebido Hoje

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742.

Segue fl. 12
em 3/1/06
Danúbia Rodrigues dos Santos
SGM/ATL
725.194

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº - 21 - do
Processo 438/03
Roseana Aparecida Ferrarol
Reg. 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 13

do PA 2005.0286.275-7 em 17/01/06 (a) Vânia Goia
Assist. de Ger. de Polít. Públ.
RF: 740.446.8.00
RG: 33.605.420-0

Referência: **Processo nº 2005-0.286.275-7**

Interessado: **Câmara Municipal de São Paulo**

Assunto: **Projeto de Lei nº 438/03**

R.M. G - Senhor Diretor,

Trata o presente de colher subsídios sobre projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador Dalton Silvano, que revoga a Lei nº 13.477 de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, e restabelece a partir do exercício financeiro de 2003 a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, e assim, as Leis nºs 9.670 de 29/12/83, 10.821 de 28/12/89 e 11.051 de 28/08/91, bem como restabelece os valores definidos no Decreto nº 42.396, de 17/09/02, atualizados.

Primeiramente devemos salientar que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, certas leis são de iniciativa privativa do Presidente da República, vale dizer, em tais casos somente ao Chefe do Poder Executivo compete dar início ao processo legislativo. Portanto, em se tratando de leis que disponham sobre matéria tributária, "*ex vi*" do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da nossa Carta Magna, a iniciativa compete exclusivamente ao Presidente da República; tal regra, "*mutatis mutandis*", aplica-se também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Além disso, entendemos que o projeto, ora em análise, apresenta vício de propositura, no tocante aos aspectos que impactam as receitas municipais, pois contraria as disposições contidas no art. 165 da Constituição Federal e no § 2º, inciso IV, do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece competência privativa ao Poder Executivo para iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária.

Outrossim, lembramos que a Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, já fixou limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, restabelecendo a antiga base de cálculo da TLIF, em função do número de empregados, como limite superior do valor a ser pago pelo contribuinte, permanecendo a alternativa dos valores por tipo de atividade apenas no caso de serem menores que o limite estabelecido. Ou seja, o objetivo do presente projeto de lei já foi alcançado, sem necessidade de restabelecer uma lei revogada, fenômeno conhecido como repristinação, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -22- dos 33
Processo 438/03
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 11127

Diante do exposto, opinamos pela não aprovação da matéria em tela e, destarte, entendemos que deva ser recomendado o veto integral à propositura em questão, caso aprovada pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Fl. 14
2005-0.286.275-7
Vania Goia
Assist. de Gest. de Pol. Públ.
RF: 740.4[illegible].0
RG: 33.865.420-0

RM AAT, 17 de janeiro de 2006

Braz Raphael de Carvalho Perrone
Inspetor Fiscal
Assistente Técnico de Departamento

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº -23- do
Processo 438/03
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 15

do PA 2005.0.286.275-7 em 17/01/06 (a) Vania Gois

Assist. de Gest. de Polit. Públ.
RF: 740.446.8.00
RG: 30.805.420-0

Referência: **Processo nº 2005-0.286.275-7**
Interessado: **Câmara Municipal de São Paulo**
Assunto: **Projeto de Lei nº 438/03**

SF G / AJ
Sr. Assessor,

Com as considerações da Assistência de Administração Tributária deste Departamento, que endossamos, encaminhamos o presente para prosseguimento.

R.M. - G, 17 de janeiro de 2006

MÁRIO APOLARO JÚNIOR
Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias
R.M. – G

ENTRADA HOJE
19 JAN 2006
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA S.F.G.

BRCP/

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -24- fls. 35
Processo 438/03
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 16

do 2005.0.286.275-7 em 20/01/06 (a)

RAIMUNDA FERNANDES SOBRINHO
Assessoria Jurídica - SF
RF 540.777.0.00

Ref. : Processo nº 2005 – 0.286.275 - 7
Int. : SGM/ATL
Ass. : Projeto de Lei nº 438/03, de autoria do N. Dalton Silvano

SF G/AJ
SR. CHEFE

Trata-se de projeto de lei de autoria do Legislativo (Vereador Dalton Silvano), que revoga a Lei Municipal nº 13.477/02 e represtina as Leis Municipais nº 9.670/83, 10.821/89 e 11.051/91, restabelecendo os valores definidos no Decreto Municipal nº 42.396/02, atualizados.

Este memorando foi encaminhado, preliminarmente, à Diretoria do Departamento de Rendas Mobiliárias, que propôs, por intermédio de sua Assistência Técnica o veto integral ao projeto de lei em análise (fls. 13/14).

A proposta de veto é procedente.

Com efeito, em que pese as nobres intenções consubstanciadas no projeto de lei em tela, não podemos recomendar a sanção do Executivo a tal propositura face ao vício de iniciativa que a macula desde o nascedouro.

O artigo 165 da Constituição Federal confere aos executivos federal, estaduais e municipais a prerrogativa de formalização inicial de leis que versem acerca de matéria orçamentária.

Além disso, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, reza serem de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham sobre matéria orçamentária, receitas e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

Admitir-se, pois, ao legislativo, a iniciativa de elaboração de lei sobre matéria tributária, constituiria quebrantamento do princípio constitucional de independência e harmonia entre os três poderes, estampado no artigo 2º da Carta Magna.

Este projeto está, portanto, inquinado de ilegalidade no nascedouro, por violar tanto a Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal.

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -25- fls. 36
Processo 438/03
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 17

do 2006-2005-0-286-275-7 em 20/01/06 (a) RAIMUNDA FERNANDES SOBRINHA
Assessoria Jurídica - SF/G
RF 540.777.0-00

No que tange ao mérito, também se impõe a necessidade de veto à lei que eventualmente se origine deste projeto, já que a TLIF, extinta pela TFE, apresentava diversos problemas de ordem legal, que a tornou objeto de inúmeras ações contra o Município de São Paulo, enquanto a TFE, adaptando-se à jurisprudência do E. STJ, alterou os aspectos mais controversos da taxa revogada, reduzindo, desta forma, o número de processos judiciais e de decisões proferidas contra a Prefeitura Paulista.

O argumento apresentado acima, por si só, bastaria como indicativo dos efeitos danosos que adviriam com a aprovação do projeto de lei em discussão. Há, contudo, outro ponto, de igual ou maior relevância, a ser considerado: a compensação dos valores pagos a título de TFE, a partir do exercício de 2002.

Embora o art. 3º deste projeto de lei haja previsto a referida compensação, ela esbarra em obstáculos insuperáveis. De fato, ao estabelecer efeitos retroativas para a extinção da TFE o legislador confere aos sujeitos passivos desta taxa a prerrogativa de exigir a restituição do indébito, mas, ao contrário do que se espera, não poderá exigir a TLIF dos exercícios pretéritos, pois a represtinação, neste caso, ainda que permitida pelo art. 2º, § 3º, da LICC, não deixa de ser criação de novo tributo e, como tal, sujeita-se aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade.

Conclui-se, portanto, que o Município de São Paulo estaria impossibilitado de realizar a compensação estabelecida pelo PL 438/03, em virtude da sua inconstitucionalidade, mas os sujeitos passivos não estariam impedidos de exigir a devolução das taxas pagas nos últimos exercícios, o que acarretaria uma perda estimada em mais de R$ 264.000.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de reais), em valores nominais, apenas para os exercícios de 2002 a 2004, conforme informações do Departamento de Rendas Mobiliárias às fls. 10.

Por fim, cumpre ressaltar que o intuito do presente projeto de lei já foi alcançado pela Lei Municipal nº 13.647/03, que fixou limites aos valores cobrados a título de TFE, com base nos valores anteriormente cobrados em virtude da TLIF.

Por todo o exposto, propomos seja recomendado o veto integral à lei que deste projeto venha a se originar.

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -26- fls. 37
Processo 4438/03
Rosaura Aparecida Ferraioli
Reg. 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 18

do 2005.0.286.275.7 em 20/01/06 (a)

PAULINHA FERNANDES AGOSTINHO
Assessora Jurídica - SFG
RF 509.772-0/03

À consideração de Vossa Senhoria.

19 de janeiro de 2006

André Gustavo Queiroz Caldas
Assessor Técnico
SFG – Assessoria Jurídica

SF G
SR. SECRETÁRIO

De acordo.

19 de janeiro de 2006

Robinson Sakiyama Barreirinhas
Assessor Técnico Chefe
SFG – Assessoria Jurídica

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 2f - do. 38
Processo 438/03
Rosaura Aparecida Fermino
Reg. 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 19

do 2005.0.286.275.7 em 20/01/06 (a) RAIMUNDA FERNANDES SOBRINHO
Assessoria Jurídica - SFG
RF 540.777.0.00

Ref. : Processo nº 2005 – 0.286.275 - 7
Int. : SGM/ATL
Ass. : Projeto de Lei nº 438/03, de autoria do N. Dalton Silvano

SGM/ATL – Senhora Assessora Chefe

Retorno o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso.

SFG , em 19 de janeiro de 2006

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal de Finanças

/AGQC

S.G.M./A.T.L.
07 FEV 2006
RECEBIDO

Marisa Monteiro Oliveira
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Redistribuido ao nobre Vereador Russomano

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em ____ de ____ de ____

Presidente

Segue ____ juntado ____, nesta data
Documento ____ a papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 28
29 Em 24/04/06
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 28 autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Processo nº 438/08 fls. 40
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

REUNIÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18 de abril de 2006

OBSERVAÇÕES:

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19/04/06 às 16 h

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 29 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 738/03 fls. 41
Washington Luiz Viana
Reg. 100.812

rod.:G fl.:1 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.: evento:8222 data:18/04/2006
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Presente o Vereador Antonio Carlos Rodrigues, na Presidência.

Iniciamos agora a audiência pública referente aos seguintes projetos: PL 738/2003, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran; PL 08/2006, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat; PL 174/2006, de autoria do nobre Vereador Jorge Perez; PL 311/2003, de autoria do nobre Vereador Goulart; PL 438/2003, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano.

As pessoas que quiserem debater deverão se inscrever com a Secretaria da Comissão.

Esta Presidência estipula, em princípio, um tempo de três minutos para cada orador.

Questões incidentais serão resolvidas na forma do Regimento Interno.

Não havendo nenhuma inscrição, ... (Pausa)

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública, e que as cópias taquigráficas geradas nesta ocasião serão consideradas atas da presente audiência.

Tenham todos uma boa tarde.

Está encerrada a sessão.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Francisco Diogas

deferido na reunião ordinária de: 21 / 06 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 28 / 06 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado ___ ,nesta data

Documento _____ s papel de informação

Rubricado _____ sob folha ___ nº 20

44 Em 05 / 07 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Autuado em 30/9/2015 00:00:00
Folha nº 343
Processo nº 438/2003
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 10 de maio de 2006

OBSERVAÇÕES:
Orador não identificado

PL
735
449/92
311
438/03
1741/06

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 3 do Processo nº 438/03 fls. 1
Washington O. Viana
Reg. 100.812
Juntada em 30/09/2015 00:00:00

rod.:A01 fl.:1 taq.:CARLA rev.: evento:8268 data:10-05-06
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Estão presentes os Vereadores Paulo Fiorilo e Antonio Carlos, na Presidência.

Iniciaremos a audiência pública referente aos seguintes projetos: Segunda audiência pública - PL 738, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Há algum representante do Vereador? Por favor.

Conforme solicitação do Vereador Aurélio Nomura, iremos inverter a ordem. Inicialmente, terá a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura, para falar sobre o PL 449/97.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Agradeço ao Presidente pela inversão dos projetos.

Esse projeto de minha autoria visa conceder um desconto com relação ao IPTU em ruas onde são realizadas feiras livres.

Todos nós sabemos os transtornos e incômodos causados pelas feiras livres. Apesar de a lei falar que as ruas onde estão as feiras deverão, ao final da feira, estar limpas, e com acesso livre até 13h, sabemos que geralmente ficam interditadas o dia inteiro.

Por conta desse incômodo, é importante que a Prefeitura ofereça um desconto no IPTU, mesmo porque quando se vai comprar uma casa, uma das primeiras perguntas que o possível comprador faz é se há feira livre, pois é um transtorno. No dia da feira você tem de deixar o carro no estacionamento, já não dorme direito, porque o barulho no logradouro público é grande, e existe a desvalorização do imóvel.

Esses são os argumentos que, acredito, são extremamente meritórios.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 32 do autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 438/03 fls. 45
Washington S. Viana
Reg. 100.812

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado, nobre Vereador Aurélio Nomura.

Tem a palavra o representante do Vereador Wadih Mutran.

O SR.- Bom dia a todos. Só quero ressaltar a importância desse projeto que visa à concessão de isenção de IPTU a todos os imóveis tombados pelo conselho de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado de São Paulo.

Na justificativa do projeto releva a importância dessa isenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Em seguida, o representante do Vereador Farhat.

A SRA. - Bom dia a todos. Este projeto diz respeito à remissão do IPTU de imóveis que foram atingidos por enchentes. Em anos anteriores já tivemos essa providência, menos em 2005.

Existem outros mecanismos aos quais os munícipes podem recorrer para reparar os danos? Sim, mas esse é um mecanismo mais imediato, sob nosso ponto de vista.

Tendo mais um mecanismo, não há prejuízo para o munícipe. Sabemos que normalmente as áreas que são atingidas por enchentes são áreas de pessoas carentes. Infelizmente, essa população sofre pela falta de informação. Enfim, temos de colocar à disposição todos os mecanismos que possibilitem ressarcimento dessa população.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Tem a palavra o representante do Vereador Goulart, para falar dos PLs 311 e 351.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 33 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00
Proc. nº 438/03 fls. 46
Washington O. Viana
Reg. 100.812

A SRA.NAZELI - Bom dia, Sr. Presidente. O projeto 311 pretende alterar redação da Lei 13.477, no inciso 3°, do Artigo 10, colocando que o vendedor ambulante que se utilize de veículo de propulsão humana, revendedor domiciliar de gêneros alimentícios ou revendedor domiciliar de cosméticos tenham isenção de taxa de fiscalização de estabelecimento.

É uma medida que se impõe, já que esse é um segmento não dispõe de estabelecimento em logradouro, não expõe anúncio, nada disso.

Entendemos que essa medida é pertinente e esta é a proposta do Vereador Goulart.

A outra proposta está inscrita no projeto 351/03, e também visa corrigir um lapso na lei. Trata-se da taxa de iluminação pública, cosip, e no artigo 1°, inciso 4°, está disposto que os imóveis da área rural terão uma taxa diferenciada. Os imóveis da área rural pagam 11 reais, porque são considerados como estabelecimentos comerciais, quando isso não ocorre sempre.

Existem residências (Segue Luiz C.)

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 3/6 do Proc. nº 438/03 em 30/09/2015 00:00:00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:A02 fl.:1 taq.:LUIZ_BARBOZA rev.: evento:8268 data:10/05/2006
Orador(es):

... Existem estabelecimentos, existem residências na área rural, e que devem pagar da mesma forma que os estabelecimentos, as residências da área urbana pagam, ou seja, uma taxa de 3,50 e não de 11,50. Essa é a medida que está sendo proposta.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Gostaria de ouvir do Vereador Dalton Silvano. Tem algum representante? É sobre o PL 438.

O SR. - Bom dia a todos, Sr. Presidente, Sr. Vereador Paulo Fiorilo.

O PL 438/2003, do Vereador Dalton Silvano, pretende revogar a Lei 3.477/2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, restabelecendo as Leis 9.670/83, 10.821/89, 11.051/91 e o Decreto 42.396/2002, que tratam da Taxa de Fiscalização, de Localização e Instalação de Funcionamento - a TLIF.

A TFE, com a criação de carga tributária, é maior do que já existia com a TLIF. O objetivo é corrigir uma injustiça tributária que está ocorrendo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

O projeto do Vereador Jorge Perez, quando no exercício do mandato, hoje Suplente do PV. Quem vai defender? (Pausa)

O SR. - Bom dia, Sr. Presidente Antonio Carlos Rodrigues, Vereador Paulo Fiorilo e demais presentes.

Na verdade, o PL 0174/2006 altera a lista de serviços da Lei 13.701, de 24/12/2003, e, caso V.Exa. permita, gostaria de chamar o Sr. Flávio Marques para fazer a justificativa do projeto.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 35 do autuado em 30/09/2015 00:00:00
Proc. 438/03 fls. 48
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Pois não.

O SR. FLÁVIO MARQUES - Bom dia, Sr. Diretor Paulo (?) e demais Srs. Vereadores e as pessoas presentes.

O setor gráfico vive um conflito tributário desde 1979 e, na verdade, tivemos uma trégua nesse conflito até 1995, quando foi editada uma portaria, à época do Sr. Secretário Pitta, e esse conflito tributário voltou a existir no Município de São Paulo. Na verdade, o Estado, para determinados produtos gráficos, cobra ICMS, que seria o correto, e outros produtos, chamados personalizados, é o ISS.

Então, como exemplo, talão de cheque, envelope personalizado Bradesco, Credicard e Banco Itaú, isso tudo é ISS. Cartazes e catálogos é ISS. Tem um grupo de produtos que são embalagens e rótulos, aqueles produtos que acompanham o produto e continua a circulação econômica, esses produtos estão sujeitos ao ICMS, é o que a gente vem recolhendo.

Então, desde 1995, dessa Portaria, o setor gráfico está dividido: determinado grupo paga ISS e um determinado grupo de gráficas paga ICMS. Esse grupo de gráficas que paga ICMS, por força dessa Portaria, tem sido autuado pelo ISS e, na verdade, isso está gerando uma bitributação.

E o que acontece com essas gráficas que estão sendo autuadas pelo ISS? Simplesmente estão saindo do Município de São Paulo. Temos um levantamento que, de 1999 a 2003 - por quê 1999? Porque foi na mudança da Administração, quando houve uma intensificação da fiscalização: essas gráficas foram para municípios vizinhos, a exemplo de Barueri, Santana do Parnaíba, Guarulhos e o Município de São Paulo

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 36 do autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Prof. Washington O. Viana
Reg. 100.812
fls. 49

perdeu dez mil empregos - essa informação foi tirada pela RAIS -, representando em torno de 200 e poucas indústrias gráficas do segmento de embalagens e rótulos que saíram do Município de São Paulo. Então, na verdade, não existiria uma perda tributária para o Município: simplesmente nós iríamos colocar no papel aquilo que, na prática, vem existindo, já desde a época em que se instaurou esse conflito tributário.

Continua pagando ISS, quem paga ISS; e continua pagando ICMS quem paga ICMS. Então, as gráficas continuam pagando ICMS para esses produtos. Então, na verdade, não existiria uma perda para o Município. É simplesmente uma segurança jurídica que estamos buscando.

Espero ter esclarecido. Estou à disposição, se haver alguma dúvida a respeito desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Chamo a Dra. Regina Vitória e o Dr. Fernando Moura.

Desculpe! José Luís. (Pausa) Olha, para facilitar, como vocês já estão com o projeto, gostaria que vocês se identificassem, falariam o número do projeto e dariam o parecer técnico da Secretaria.

Obrigado.

O SR. JOSÉ LUÍS PATA - Bom dia a todos. Sou Auditor Fiscal da Secretaria de Finanças. Basicamente, vou comentar rapidamente sobre os PLs 311, 174 e 438.

O PL 311 trata da não incidência da TFE sobre vendedores ambulantes que utilizem veículos de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e o revendedor domiciliar de cosméticos.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 37 do Processo 438/03 fls. 50
Washington O. Viana
Reg. 100.812
Juntado em 20/05/2015 00:00:00.

Só queria fazer uma correção técnica: na verdade, o artigo 10 da lei não se trata de isenção. Na verdade, trata-se de não incidência da taxa. E há apenas dois casos de não incidência da taxa. O primeiro é para pessoas que desenvolvam atividades na sua própria residência, não aberta ao público, tendo em vista que aí não se caracteriza estabelecimento, e no caso de uma pessoa prestar serviços em local de terceiros, sendo que lá é estabelecimento do terceiro, portanto não seria estabelecimento.

... Foram esses dois casos... (A03)

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Prot. nº 438/03 fls. 51
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Fora esses dois casos, a gente não vê nenhum outro caso de não-incidência da taxa. Então, nesse caso, não se trataria disso. Na verdade, a taxa é uma contraprestação do Estado pela fiscalização da legislação municipal. Portanto, a gente entende que não caberia, neste caso, a não-incidência para os casos propostos no presente projeto. o comentário basicamente é esse.

Com relação à questão do setor gráfico, que é o segundo caso, realmente eu concordo com o representante da Abigraf: é um caso bastante polêmico. A questão já vem se arrastando há tempos; inclusive, tivemos até oportunidade de comparecer à Abigraf. É aquela velha questão: se para o setor gráfico é ISS ou ICMS. Essa questão vem se arrastando há muito tempo. Na verdade, a gente poderia discutir isso por horas e horas, porque é um assunto bastante polêmico. Mas, para resumir, eu diria o seguinte: o texto da nossa Lei 13.701, que adaptou a nossa legislação à Lei Complementar 116, se vocês forem verificar, ela reproduz na íntegra a Lei Complementar 116. O que ocorre? Da forma como está proposto na Lei 116, á gente não teria como tratar dessa excepcionalidade colocada pela Abigraf, até porque a Lei Complementar é clara ao dizer que, se não constar a exceção do ICMS, temos que respeitar o que consta dos itens da lista. Só que existe um projeto no Congresso, o PL 183, que, na verdade, reproduz esse texto proposto para São Paulo. Creio eu até - pelo menos esta é a informação que nós temos - que há a possibilidade de o projeto 183 ser votado neste ano no Congresso Nacional. E esse projeto muda a Lei Complementar 116, que é uma lei de norma geral que temos de seguir. Em sendo aprovado esse projeto no Congresso Nacional, não nos resta a

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 39 do autuado em 30/09/2015 00:00:00
Proc. 438/03 fls. 52
Washington O. Viana
Reg. 100.812

alternativa de reproduzirmos esse texto na nossa Lei 13.701. Aí, sim, fica valendo esse texto. O que não podemos fazer é, em lei municipal, a gente alterar a disposição de uma lei geral, que é a 116. Então, por conta disso, hoje, a gente não teria como apoiar esse projeto.

Finalmente, comentando um pouquinho da TFE, a idéia é que se volte à TLIF. Temos, aqui, de comentar basicamente o seguinte: da forma como foi proposto, parece-nos ser uma repristinação da TLIF. Há um detalhe que também é importante comentar com os senhores: evidentemente, se vocês verificarem os valores da TFE, por vezes eles são realmente maiores do que a TLIF. No entanto, foi aprovada a Lei 13.647, de 16 de setembro de 2003, que, basicamente, criou um limitador para a TFE, limitador esse que segue exatamente os valores da TLIF. Portanto, afirmo aos senhores que, do ponto de vista financeiro, os contribuintes não têm nenhum ônus com relação à TFE. O que estamos tratando no âmbito interno da Secretaria é a reavaliação da TFE no sentido, inclusive, de propor uma nova legislação dessa taxa tendo em vista todo esse imbróglio que acabou sendo criado por conta desse limitados da TLIF. Estamos tratando desse assunto, mas - afirmo aos senhores - hoje ninguém, por força da Lei 13.647, paga mais TFE do que pagava de TLIF. Então, até por conta da repristinação, a gente não entende cabível o PL 438.

Era o que eu tinha a dizer em relação aos três projetos. Passa a palavra à colega, se não houver nenhuma dúvida em relação às minhas colocações.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado. Com a palavra, a Dra. Regina Vitória.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 438/03 fls. 53
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:A3 fl.:3 taq.:VALERIA P. rev.: evento:8268 data:10-05-06
Orador(es):

A SRA. REGINA VITÓRIA - Bom dia. Sou auditoria da Secretaria Municipal de Finanças. Vou me pronunciar a respeito do PL 738, que concede isenção de IPTU para os imóveis tombados pelo Condephat, que é um órgão estadual.

Em primeiro, o tombamento é um instituto jurídico ao qual não é inerente nenhum tipo de indenização, porque ele cria uma restrição. Ele não tira nenhum direito inerente ao domínio. A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos diz que, normalmente, não cabe uma indenização e nenhum tipo de compensação pelo tombamento.

Em segundo lugar, em relação ao tombamento, a Constituição Federal confere uma competência concorrente aos três níveis federativos. Por isso, temos órgãos federais, estaduais e municipais. Esse projeto de lei faz referência somente aos imóveis tombados pelo órgão estadual.

Se fosse o caso de fazer isso, não tem por que apenas em um nível federativo. Em segundo lugar, não temos acesso aos dados de quantos imóveis seriam e quais áreas, porque inclusive não se tombam somente prédios, podem ser áreas inteiras. Isso poderia levar a uma renúncia de receita que não é possível quantificar.

Além disso, temos, no Município, dois tipos de benefícios fiscais. A Lei 9.725/84, que isenta imóveis residenciais preservados desde que continuem com sua destinação. Então, enquanto eles forem residenciais, eles têm o desconto a pedido. Além disso, concedemos um desconto de 50% para imóveis de caráter histórico que façam preservação da fachada. Já temos, portanto, duas normas municipais nesse sentido. Isso era o que tínhamos a falar sobre esse assunto.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha 41 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 438/03 fls. 54
Washington C. Viana
Reg. 103.612

O outro de lei é o 8/06, que concede remissão para as áreas que foram sujeitas a enchentes no exercício de 2006.

Primeiro, na PGV, na Planta Genérica de Valores, já são consideradas as zonas homogêneas sujeitas a enchentes. Os valores venais desses imóveis já têm um impacto, que são calculados em função dessa condição.

A pessoa representante do Vereador... segue Dalva

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Fls. 42 do
Anulado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. 438/03 fls. 55
Washington O. Viana
Reg. 100.812

A pessoa representante do Vereador falou que normalmente são áreas de baixa renda. Nas áreas de baixa renda, normalmente nós já temos os imóveis isentos, porque são imóveis de valor baixo e abaixo de 53 mil e 500 a isenção já é dada automaticamente.

E por último quero ressaltar o problema do impacto da renuncia de receita. Que o último projeto de 2004, da lei 13.797, até o momento já foram concedidos 10 milhões e 300 mil reais de remissão e ainda está para sair um quarto despacho de remissão, porque as subprefeituras fazem a listagem, mandam e nós fazemos a listagem de despacho. Até o momento á houve 10 milhões de remissão concedida.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Com a palavra o Sr. Fernando Moura.

O SR. FERNANDO MOURA - O projeto de lei 738, visa, então a isenção aos imóveis tombados pelo Condephat. Ela falou muito bem, se tem o Condephat poderia haver a isenção, também para os imóveis tombados pelo Conpresp, que é o nosso órgão da Cidade de São Paulo e o digamos, Federal. Ela colocou que já há algumas coisas a respeito disso. Eu sei têm coisas, que existe as fachadas, mas é à área central da cidade. É um circulo, ela não chega, por exemplo, a Bela Vista. Não chega à Paulista. Os imóveis da Bela Vista foram muito prejudicados, porque antigamente grandes famílias, que na década de 40, 50 tinham lá o seu poder aquisitivo, sua renda, perderam essa renda, nas décadas subseqüentes e hoje os imóveis estão com características péssimas, com umidade, cupim, IPTU altíssimo dada a região da Paulista, Bela Vista, Jardim Paulista...

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Fl. 43 do autuado em 30/09/2015 00:00:00
438/03
Washington O. Viana
Reg. 108.812
fls. 56

rod.:A04 fl.:2 taq.:DALVA rev.: evento:8268 data:10-05-06
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - O senhor dá licença. Nós estamos discutindo o projeto si. Se tem imposto maior ou menor. Não estamos discutindo nesse momento. O fórum para esse momento são as isenções, conforme e ementa do projeto, os projetos tombados pelo Condephat. Foi exatamente o que a Dra. Regina se referiu. Se não vamos discutir outro assunto. Audiência pública é para discutir o projeto. O senhor se inscreveu para discutir o projeto 738.

O SR. FERNANDO MOURA - Eu fiz essa introdução,achei necessária, perdão.

Então eu teria uma proposta de um substitutivo ou de uma emenda que acrescentasse o Conpresp. Não sei se isso é possível, então além do Condephat, que se acrescente o Conpresp, que é o nosso órgão municipal que tem muito mais a ver com o Estadual em se tratando da cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Recomendo que o senhor procure a assessoria do nobre Vereador Wadih Mutran. O projeto, ainda está em fase, de que cabe substitutivo.

Com a palavra Dra. Cristiane Mourando, que irá falar sobre o PPL 174/06, de autoria do nobre Vereador Jorge Perez.

A SRA. CRISTINA MOURANDO - Como representante da Abidraf, quero esclarecer alguns aspectos jurídicos que o colega salientou. A lei complementar 116/2003 estabelece a incidência do ISS sobre composição gráfica sem maiores detalhes.

O projeto de lei 174, não vem a colidir com a lei complementar apesar de estar havendo esse projeto de lei em trâmite no congresso, o projeto de lei municipal, não colide, muito pelo contrário, ele vem a

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

esclarecer o que estaria sujeito a incidência do ISS e do ICMS, porque no caso determinadas embalagens quando destinadas a indústrias que vão utilizá-las nos seus produtos, elas são mercadorias efetivamente. E a municipalidade tem plena autonomia sem entrar em colisão com a norma da lei complementar, de estabelecer, o que a ela cabe na arrecadação e o que cabe ao ICMS, até vindo a facilitar esse conflito que vem realmente, diria, atormentando entre aspas, as empresas das gráficas. Porque algumas não sabem se contribuem para o ICMS e o ISS. E nesse tocante o Município tem plena autonomia para legislar sobre esse assunto, porque não está colidindo com a lei complementar, mas simplesmente esclarecendo uma situação sem infligir qualquer enunciado da lei complementar. E juridicamente não há necessidade de se aguardar a votação no Congresso que sabemos, pode demorar muito, para resolver essa questão. Gostaria de salientar novamente a necessidade do Município votar essa lei, que acho que é de interesse inclusive do Município, que perde a arrecadação em muitos que já poderiam estar sanados.

O Sr. Antonio Carlos Rodrigues (PL) - Não havendo mais inscritos. Nada mais havendo a ser tratado. Declaro encerrada esta audiência pública e as notas taquigráficas geradas nessa ocasião serão consideradas atas da presente Audiência.

Muito obrigado a todos. Estão encerrados nossos trabalhos.

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha n.º 45 do proc.
n.º

03/08/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 64 abrilado em 30/09/2006 00:00:00.
Processo nº 438/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0883/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa revogar a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, e restabelecer as Leis 9.670, de 29/12/83, 10.821, de 28/12/89, e 11.051, de 28/08/91, bem como restabelecer os valores definidos no Decreto 42.396, de 17/09/02, atualizados.

A propositura extingue a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, criada pela Lei 13.477/02, e restabelece a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento- TLIF. Segundo a justificativa, a "Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, também conhecida TAXA DO COMÉRCIO, substituiu a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF .... Ao não distinguir a capacidade de receita e ao não relacionar a cobrança dessa Taxa ao número de funcionários, o Executivo criou nova carga tributária, motivando uma INJUSTIÇA TRIBUTÁRIA já que, por exemplo, uma padaria da periferia ou pequeno comércio, com receitas menores, pagarão o mesmo valor que uma padaria nos Jardins com uma receita teoricamente maior e assim por diante".

Apesar das elevadas intenções de seu nobre autor, consideramos que a propositura não merece prosperar. Informações do Executivo, solicitadas por esta Comissão de Finanças e Orçamento, esclarecem que: i) a Taxa de Licença de Instalação e Funcionamento – TLIF, ora extinta, apresentava inúmeros problemas legais, que a tornavam objeto de ações contra o Município de São Paulo, enquanto a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE foi adaptada à jurisprudência existente, diminuindo o número de ações contra a PMSP; ii) a propositura estabelece efeitos retroativos para a extinção da TFE, possibilitando aos contribuintes requerer restituição dos valores pagos, mas, embora objetive a cobrança retroativa da TLIF, estará impedida pelos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade — uma vez que a recriação da TLIF não pode deixar de ser compreendida como criação de novo tributo —, o que deverá gerar uma perda de receita estimada em mais de R$ 264.000.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de reais), em valores nominais, para os exercícios de 2002 a 2004; iii) o intuito do projeto de lei já foi estabelecido pela Lei 13.647, de 16 de setembro de 2003, que fixou limites aos valores cobrados a título de TFE, com base nos valores anteriormente cobrados em virtude da TLIF.

Em virtude do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/03/06

Presidente -

Relator -

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/08/06
pagina 68 coluna 2ª
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Folha nº 18
Processo nº
Rpg. 100.812

À SGP-21

São Paulo, 15/08/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 46
Em 05/01/2009
Ass:
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo n.º 01 - 0438 de 2003 05/01/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...../.....e folha de informação
sob nº 47 27/01/09
.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentarista
RF 100.927

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 47** do processo **01-438** de **2003** 27/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Ausência de Juntada às folhas 17-verso, conforme Até 740/2001 o processo deverá ser regularizado

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **30/03/2005**
Arquivado novamente em **27/01/2009**
Com 47 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Matéria PL 438/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS